



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

255
②

Autos nº 075.13.002767-1

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Airela Indústria Farmacêutica Ltda.

Vistos em decisão,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, no qual relata, de forma sintética, as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira experimentada, bem como os fundamentos jurídicos para processamento do pedido.

Inicialmente, entendo que, diante de análise perfunctória da inicial e documentos juntados, os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 encontram-se devidamente preenchidos. A possibilidade da continuidade da sociedade empresária se faz presente e, em princípio recomendável, a fim de conferir não só a manutenção da atividade produtiva, mas também dos empregos e do fomento da economia local.

Logo, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido, de modo a atender os interesses dos credores e dos empregados da sociedade empresária.

Por tais razões, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial de **AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, determinando que a devedora apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência, conforme arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio administrador o Dr. Sérgio Henrique Miranda de Sousa, que deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, prestar compromisso.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens em caso de convolação desta em falência, atendendo ao contido no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, restando desde logo definido que 40% da remuneração será liberada após o julgamento de suas contas, conforme arts. 154 e 155 do

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

mesmo Diploma Legal.

A devedora fica dispensada de apresentar as certidões negativas fazendárias para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II).

Suspendo a prescrição e a tramitação de todas as ações e execuções promovidas contra a devedora, por 180 dias, com exceção daquelas onde se demande quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial (art. 52, III), ficando a comunicação a cargo da devedora (artigo 52, § 3º).

Contudo, relativamente às ações de busca e apreensão e reintegração de posse (alienação fiduciária e arrendamento mercantil) que tenham por objeto veículos de transporte de mercadorias, os quais desde já se reconhece como sendo essenciais à atividade empresarial da devedora, não será admissível a venda ou retirada do estabelecimento do devedor, restando sobrestadas a execução de todas as liminares eventualmente não cumpridas até a data da comunicação da devedora aos juízos em que se processarem (art. 52, § 3º), pelo prazo de 180 dias.

Colhe-se da jurisprudência pátria:

[...] 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. [...]. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.337 - MG (2011/0241236-2), RELATOR MIN. RAUL ARAÚJO).

Os processos cujas liminares de busca e apreensão e/ou reintegração de posse foram ou forem cumpridas antes da comunicação a que se refere o parágrafo anterior prosseguirão normalmente, não se cogitando devolução dos bens já apreendidos.

Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV).

Comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, de todos os estados e municípios onde a devedora tiver estabelecimentos (art. 52,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Tubarão
3ª Vara Cível

257
P

V).

Expeça-se edital a que alude o art. 52, § 1º, observando o contido nos incisos I, II e III, devendo constar expressamente a advertência aos credores de que deverão em 15 dias apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergência quanto aos créditos relacionados.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Tubarão (SC), 09 de abril de 2013.

Eron Pinter Pizzolatti
Juiz de Direito